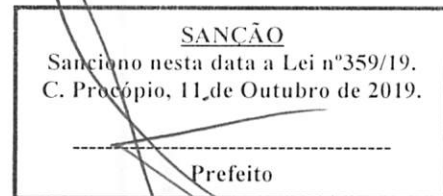


LEI Nº /2019
DATA: 11/10/2019

EMENTA: Obriga a contratação de vigilância armada às instituições financeiras do município no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

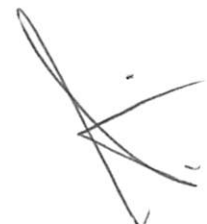


Art. 1º – Ficam as instituições bancárias públicas e privadas e as cooperativas de créditos localizadas no município de Cornélio Procópio - PR obrigadas a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º-Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho. Ainda, dispor de botão de pânico e terminal telefônico para acionar rapidamente a polícia e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

§1º Para fins desta lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§2º Para tornar operacional o botão de pânico no caput deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o município de Cornélio Procópio - PR deverá estabelecer convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná.



Art. 3º- Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I- escudo de proteção ou cabine para vigilantes, medindo no mínimo 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado;

II- câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas;

c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§1º a instalação referida no inciso I do caput deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver no mínimo 2 (duas) câmeras para a gravação de imagens.

Art. 4º- O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

II- multa 100 (cem) Unidades Fiscal Municipal, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III- multa de 200 (duzentos) Unidade Fiscal Municipal, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a mesma em até 30 (trinta) dias úteis;

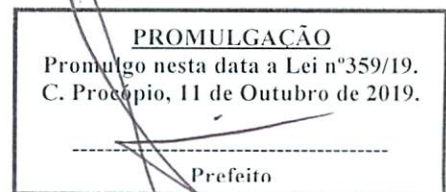
IV- interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanado a irregularidade.



Art. 5º A regulamentação desta lei estabelecerá inclusive o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei para adequação às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Cabinete do Prefeito, 11 de Outubro de 2019.

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

Rafael Alcântara Hannouche
Vereador – PTB

Gilmar José Lavorato
Vereador – PTB

Sebastião Lucri
Vereador – PTB